GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 015.837/2009-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio - ME (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91)
Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)
Advogados constituídos nos autos: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859), Adelmar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DE 2008. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. ACATAMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE BOA FÉ DE RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS, À UFPB E AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba relativa ao exercício de 2008.

2. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas a audiência e citação de diversos responsáveis tendo em vista a ocorrência de vários indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão elaborado pela Controladoria Geral da União.

3. Nesta oportunidade, apreciam-se as razões de justificativa e das alegações de defesa apresentadas, as quais receberam foram analisadas dessa forma pelo auditor da Secex/PB incumbido de instruir os autos:

"2.1 Nos termos dos art. 12, inc. III, da Lei 8.443/92, foram ouvidos em audiência os responsáveis abaixo arrolados, para apresentarem razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências (a, b, c, d, d-1 e d-2):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

2.1.1 Ocorrência (a) omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor de R$ 41.838,56, referentes aos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, substabelecidos pela UFPB, por intermédio da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), conforme extratos bancários das seguintes contas do Banco do Brasil S.A, utilizadas nos citados convênios: 51.219-2 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 20.344,82, em 1/8/2007, e 51.322-9 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 21.493,74, em 31/8/2007 (item 3.1.3.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 29-32-p5 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 20, § 2º, 21, § 6º, 28, § 3º, 31, § 9º, 38, inc. II, alínea "f", da IN-STN 01/97; art. 8º da Lei 8.443/92; art. 148 do Decreto 93.872/86.

Responsável: Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor/Planejamento e Administração)

Justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Marcelo Lopes (peça 57/págs. 4-5):

I) o Pró-Reitor afirma que a CGU não lhe imputou responsabilidade por essa ocorrência;

II) disse que os responsáveis pela ocorrência seriam Maria José Lima da Silva (866.913.338-53), Pró–Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa que firmou o convênio com a Funape, e seus sucessores Marcelo Sobral da Silva (132.239.504-78) e Isac Almeida Medeiros (396.664.414-20); Virgílio Mendonça da Costa (136.341.384-00), Secretário Executivo da Funape, responsável direto pela ocorrência relatada pela CGU, e seu sucessor Walmir Rufino da Silva (131.917.134-68), além de José Genuíno de Queiroz Morais (097.809.801-30), Coordenador de Contabilidade da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPG/UG 153067 - onde foram apropriados os rendimentos das aplicações financeiras dos convênios);

III) os recursos dos convênios foram oriundos do Programa de Apoio à Pós-Graduação da CAPES, que não exigia prestação de contas dos rendimentos financeiros, tendo em vista que os recursos eram transferidos para utilização pela UFPB, que não os aplicaria no mercado financeiro;

IV) a partir de 2005, a PRPG assumiu a realização do programa diretamente;

V) em 2009, época do achado da auditoria/CGU, o então Pró-Reitor, Isac Almeida, fez cobrança desses recursos à Funape, a qual confessou a dívida e está ressarcindo o erário, em parcelas, com a devida correção monetária e juros;

VI) por fim, o defendente afirma que a omissão é da PRPG/UG 153067, que tem seu titular como ordenador de despesa e como autoridade responsável pelos assuntos da Unidade; em segundo, o débito foi devidamente quantificado e está sendo ressarcido pela Funape.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória do alegado ressarcimento (itens V e VI).

2.1.2 Ocorrência (b) omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio (vários bloqueios em convênios UFPB/Funape, no montante de R$ 213,81, em 8/1/2008, e no convênio 217/2007 UFPB/Fundação José Américo, bloqueio da importância de R$ 878,31, em 18/4/2008), causando prejuízo de R$ 1.092,12 (valores não repostos nas respectivas contas do bloqueio judicial), item 2.1.8.4 do Relatório 224882-CGU – fls. 14-18-p4 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4.

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 7º, inc. XII, alínea "c", da IN/STN 1/1997; art. 1º, § 3º, c/c art. 5º, § 1º, inc. III, da IN/TCU 56/2007; art. 8º da Lei 8.443/92 e art. 148 do Decreto 93.872/86.

Responsável: Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Planejamento/Administração)

Justificativas apresentadas pelo responsável (peça 57/págs. 5-6):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

I) o Pró-Reitor afirma que não houve omissão ou falta de providência reparadora dos bloqueios judiciais; primeiro, porque o convenente recorre à justiça para reaver os recursos bloqueados; segundo, porque as despesas incorridas desta forma são glosadas nas prestações de contas e devolvidas pelos convenentes.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória das alegadas reposições dos sequestros judiciais ocorridos nas contas dos convênios.

Análise da instrução (referente aos itens 2.1.1/2.1.2 – ocorrências "a" e "b"):

2.a.1 No tocante à ausência de informação acerca do destino dos recursos relativos aos rendimentos de aplicação financeira, não assiste razão ao defendente quanto alega que tal verba oriunda do programa de apoio à pós-graduação não está sujeita à prestação de contas. Com efeito, as normas regedoras de convênios dizem exatamente o contrário, conforme se observa na redação do § 2º do art. 20 da IN/STN 1/1997, vigente à época do ocorrido.

2.a.2 A omissão da UFPB acerca do destino dos rendimentos auferidos em decorrência de aplicações financeiras dos recursos de convênios celebrados com suas fundações de apoio, bem como a falta de recuperação dos recursos conveniados sequestrados/bloqueados pela justiça, vem se arrastando ano a ano, com indício de inexistência de controle da Instituição que demonstre a efetiva prestação de contas dos convênios.

2.a.3 A UFPB sempre informa, repisando, que a responsabilidade pela omissão é do dirigente da unidade que utilizou os recursos conveniados e que está tomando as providências corretivas. Entretanto, concretamente, não comprova a existência dos processos de prestação de contas dos recursos dos convênios com suas respectivas aplicações e/ou devolução de recursos como no caso dos anunciados ressarcimentos. Os processos integralmente formalizados não foram disponibilizados à auditoria da CGU, apresentando sempre pendências intermináveis (por ex: falta de análise da prestação de contas e de registro de inadimplência no Siafi e inexistência de TCE), caracterizando, inclusive, sonegação de documentação ao órgão de controle interno.

2.a.4 Essa perdurável situação está a reclamar ação deste tribunal para averiguar in loco a regularidade dos convênios e apurar responsabilidades pelas omissões, além dessas em exame (a e b), também as apontadas neste processo, onde a CGU levantou a existência de um grande número de convênios com vigências expiradas e com valores a comprovar (montante de R$ 2.602.997,44 – fl.6-p4) ou a aprovar (montante de R$ 5,9 milhões – pág.8-p4), além de utilização indevida do instrumento convênio em situação característica de contrato para prestação de serviços (convênios celebrados com a prefeitura da capital para recuperação da pavimentação de vias do Campus I, no valor de R$ 798.070,00, e com a Fundação José Américo, no valor de R$ 7.483.785,09, para obras do Reuni nos Campis I, II e III, licitadas num montante de R$ 6.374.399,96 – pág.5-p2).

2.a.5 Essa mesma situação dos convênios continua nas contas da UFPB, exercício 2009, conforme trecho da instrução a seguir transcrito do TC 021.581/2010-0, ora em tramitação nesta Secex (itens 7.5, 7.5.1 e 7.5.1.1):

7.5 A CGU apontou as seguintes constatações em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas Nº 243909 (págs. 3-45/peça 4, 1-45/peça 5 e 1/peça 6):

7.5.1 Nas transferências voluntárias em que a UFPB atuou como repassadora de recursos (concedente) observou-se um grande número de convênios com valores a comprovar (23 convênios no montante de R$ 6.342.769,41 – pág.8-p4 e item 1.1.3.4, pág. 14-15/peça 5) e a aprovar (23 convênios no montante de R$ 5.806.579,58 – pág.8-p4 e item 1.1.3.3, pág. 12/peça 5), com vigências expiradas até 31/10/2009, juntando-se a outros 24 convênios já vencidos em exercícios anteriores, no montante de R$ 23.443.257,40 – pág.9-p4 e item 1.1.3.5, pág. 17/peça 5, denotando-se ausência de controle e acompanhamento de execução do objeto conveniado, inclusive, muitos sem a devida prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

contas ou sem análise da mesma, desacompanhado de documentos de sua formalização ou sem atualização das respectivas situações no SIAFI, fato recorrente de exercícios anteriores, evidenciando fragilidade nos procedimentos de controle da aplicação dos recursos públicos (quadro de situação dos convênios constante do item 4.3, págs. 8-14/peça 4, incluídos três convênios de recursos recebidos, vigentes em 2009, SIAFI 298464, 601178 e 634565, somados em R$ 2.285.998,20).

7.5.1.1 As três transferências voluntárias, nas quais a UFPB é convenente, vigentes no exercício de 2009, num total de recursos recebidos de R$ 2.285.998,20, são os convênios SIAFI 298464 (R$ 100.000,00), 601178 (R$ 105.752,64) e 634565 (R$ 2.080.245,60), relacionados no quadro constante do item 4.3, págs. 8-14/peça 4 e no item 1.1.3.2 , pág. 10/peça 5.

2.a.6 Não procede, por outro lado, a alegação de que o defendente não responde pelas ocorrências em exame. Pois, ainda que não tenha assinado o convênio, conforme divulgado no sítio da UFPB (http://www.ufpb.br/proplan/), entre as atribuições da Pró-reitoria de Planejamento, incluem-se o controle e a avaliação de planos, programas e projetos, na estrutura da qual se encontra a Coordenação de Convênios, que tem a missão de fiscalizar e analisar as prestações de contas de convênios. Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdão 725/2012-2C), a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, pois o gestor não pode isentar-se da responsabilidade pelo exercício do trabalho de seus subordinados.

2.a.7 Destaque-se, adicionalmente, que, ainda que se comprovasse que as falhas apontadas decorreram da atuação de subordinados sob seu comando, cabe, no mínimo, atribuir ao defendente culpa in vigilando.

2.a.8 Responsabilizar os subordinados e inocentar, por completo, os superiores, com base na tese de que estes não sabiam o que estava acontecendo no âmbito de seu comando ou de que não são os autores diretos dos fatos, é alimentar a possibilidade de os mesmos (superiores) praticarem irregularidades de toda sorte e se eximirem no final.

2.a.9 Acerca dos bloqueios judiciais, considerando que eles tornaram-se corriqueiros, inclusive foram detectados também em 2009 (v. TC 021.581/2010-0), resta patente a omissão da UFPB em adotar medidas que preservasse os recursos conveniados desse tipo de ação e, com isso, garantir o curso normal de execução do ajuste.

2.a.10 Por essa razão, deixamos de acatar as justificativas do responsável (ocorrências a e b).

2.a.11 Finalmente, muito embora o responsável tenha dito que a Funape confessou a dívida e está ressarcindo o débito ao erário, como essa informação não está comprovada, compete a este TCU determinar à UFPB que, se ainda não o fez, promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial e informando as ações adotadas nas contas relativas ao exercício de 2013:

i) R$ 41.838,56 referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do relatório 224882 da Controladoria Geral da União;

ii) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do relatório 224882 da Controladoria Geral da União.

2.1.3 Ocorrência (c) ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade. Por meio de inspeção realizada na Divisão de Patrimônio da UFPB, a CGU constatou a existência de diversos bens móveis adquiridos nos exercícios 2006, 2007 e 2008, pelas Unidades Gestoras, sem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

devida incorporação ao patrimônio da Universidade (item 2.1.3.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 60-70-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 83, 85, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Responsável (1): Rômulo Soares Polari (Reitor)

Responsável (2): Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

Responsável (3): José Fernandes Pimenta Júnior (Diretor da Divisão de Patrimônio/Responsável pela Gestão do Patrimônio - Bens Móveis)

Responsável (4): Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (Diretora de Contabilidade/Titular Responsável pela Conformidade Contábil)

Justificativas apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 53/págs.6-7):

I) a recomendação da CGU sobre as irregularidades em consideração foi "Adotar providências necessárias à total regularização dos bens móveis pendentes de incorporação ao patrimônio da UFPB". Buscando uma solução definitiva, o Reitor afirma que determinou à Pró-Reitoria de Administração "uma atenção especial ao problema em análise". Como resultado, todos os bens referidos no relatório da CGU, exercício 2008, pendentes de incorporação, já se encontram devidamente incorporados ao patrimônio da Instituição;

II) as impropriedades apontadas pela CGU "dizem respeito ao acompanhamento e controle administrativo, contábil e gerencial da patrimonialização institucional de bens móveis. Não há alusão a possíveis desvios de recursos ou sua má aplicação, ou qualquer dúvida quanto à boa fé e à prevalência do interesse público."

III) como Reitor da UFPB, não tive qualquer participação ou contribuição para a ocorrência dos aludidos fatos auditados, até porque não há como, no exercício do cargo, ter um conhecimento sistemático contínuo sobre o acompanhamento e controle administrativo, contábil e gerencial do patrimônio de bens móveis da Instituição. Logo que tomei conhecimento dos fatos, atuei com as medidas necessárias e compatíveis com o adequado encaminhamento de solução, segundo os princípios constitucionais que devem pautar a administração pública do país.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça57/pág.6-11):

I) o Pró-Reitor afirma que, à exceção dos bens não entregues e cujos empenhos foram cancelados/bloqueados, os bens adquiridos por todas as unidades gestoras relacionadas na auditoria da CGU encontram-se devidamente tombados e contabilizados como atesta declaração emitida pelo Diretor da Divisão de Patrimônio;

II) os bens adquiridos em 2008 foram incorporados a partir de 2009, quando foram entregues pelos respectivos fornecedores, pagos e contabilizados na conta própria do Siafi;

III) a CGU tomou conhecimento da falta de tombamento de um conjunto de bens pelo memorando 10, de 2/3/2009, do Diretor da Divisão de Patrimônio, encaminhado à Coordenadora de Administração da Pró-Reitoria de Administração, relatando ocorrências para a adoção de providências;

IV) a quase totalidade dos empenhos relacionados no referido memorando se referia a empenhos ainda não liquidados, arrolados em restos a pagar nos respectivos exercícios;

V) para comprovar ao TCU que não houve descaso no tombamento, realça o que aconteceu com a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que acusa um valor de R$ 1.463.792,06 de bens não tombados no ano de 2008, conforme lista de 42 empenhos, representando um valor de R$ 1.450.982,64, ou seja, 99,12% do valor acusado como não tombado (páginas 7-9/peça 57);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

VI) os empenhos correspondentes aos anos de 2006 (total de R$ 56.901,98) e de 2007 (total de R$ 365.600,41), relacionados após 2/3/2009, tiveram os bens discriminados devidamente alocados/tombados, ou os empenhos foram cancelados/bloqueados pela não liquidação nos exercícios de 2009 e 2010;

VII) o processo de reorganização das atividades de registro e tombamento a cargo da Divisão de Patrimônio foi concluído no fim de 2009/início de 2010, quando foram descentralizadas as atividades de administração do patrimônio de bens móveis para cada uma das Unidades de Gestão. Antes, as compras eram concentradas na UG 153065, onde o tombamento se dava sem maiores dificuldades.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória das providências alvitradas por parte do Diretor da Divisão de Patrimônio, tampouco da Coordenadoria de Administração da Pró-Reitoria de Administração, responsáveis pelas atividades de registro e tombamento dos bens móveis, conforme afirmado pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração.

Justificativas não apresentadas pelo Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (peça 49):

O Diretor da Divisão de Patrimônio (contador/Siape 0333014) não apresentou razões de justificativa a este tribunal quanto à ausência de incorporação de bens móveis da UFPB, limitando-se a enviar "Relatório de Acompanhamento de Atividades de Registro dos Lançamentos do SIAFI para o SAP" do Centro de Ciências Exatas e da Natureza, do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, do Hospital Universitário Lauro Wanderley e da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (páginas 4-106 da peça 49).

Observação: Não foi juntada comprovação pelo Sr. José Fernandes de que os referidos bens foram incluídos em levantamento de inventário físico da UFPB, isto é, não há comprovação da existência dos bens permanentes, localização e termo de responsabilidade dos mesmos, mas apenas a contabilização na conta própria do Siafi. Porém, o registro no Siafi afasta a presunção de débito.

Justificativas apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (peça 62):

A ex-Contadora Geral da UFPB valeu-se das mesmas justificativas oferecidas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração) às páginas 6-11 da peça 57, acima enumeradas (itens I a VII). Afirmou, ainda, que foram as mesmas razões de justificativa apresentadas oficialmente pelo Reitor da UFPB à CGU, referente à citada Constatação 2.1.3.1 do Relatório 224882-CGU.

Análise da instrução (item 2.1.3 – ocorrência "c"):

2.1.3.1 A ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade é outra questão que perdura de administração em administração, caracterizando descaso com o controle dos bens públicos e respeito às normas contábeis. Registra-se a compra no Siafi e relaciona-se a nota de empenho da compra, mas não se sabe o paradeiro dos bens. O inventário físico com indicação dos seus responsáveis é esquecido ou alega-se dificuldade de mantê-lo atualizado. A coisa pública fica alhures.

2.1.3.2 O que se vê na UFPB quando os órgãos de controle buscam constatar a existência dos bens móveis permanentes é quase sempre a justificativa do tipo que foi acima dada pelo dirigente da Instituição, a seguir retranscrita:

Como Reitor da UFPB, não tive qualquer participação ou contribuição para a ocorrência dos aludidos fatos auditados, até porque não há como, no exercício do cargo, ter um conhecimento sistemático contínuo sobre o acompanhamento e controle administrativo, contábil e gerencial do patrimônio de bens móveis da Instituição. Logo que tomei conhecimento dos fatos, atuei com as medidas necessárias e compatíveis com o adequado encaminhamento de solução, segundo os princípios constitucionais que devem pautar a administração pública do país.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

2.1.3.3 Quanto à responsabilidade do reitor em relação a este ponto, valemo-nos das considerações consignadas nos subtens 2.a.6 a 2.a.9, retro.

2.1.3.4 Portanto, data vênia, entendemos que a justificativa do Magnífico Reitor e de seus auxiliares não elide a grave infração à norma legal (arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964) de natureza contábil e patrimonial, não se coadunando com os princípios constitucionais que devem pautar a administração pública, cabendo-lhes imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

2.1.4 Ocorrência (d) prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário, bem como para a prestação de serviços no Restaurante Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – fls. 57-75-p5 e 2-p6 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2°, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 2.731/2008 – Plenário e 2.146/2011 – 1ª Câmara, item 9.11.13.

Responsável (1): Rômulo Soares Polari (Reitor)

Responsável (2): Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

Justificativas apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 53/págs.8-11):

I) a audiência se refere aos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003. O Reitor afirma que "as impropriedades apontadas pela CGU nesses contratos e seus correlatos termos aditivos e contratos emergenciais dizem respeito a atos, fatos e ações sob a responsabilidade dos gestores do Hospital Universitário Lauro Wanderley e da Prefeitura Universitária da UFPB. Não há, porém, alusão a possíveis desvios de recursos ou sua má aplicação, má fé ou contrariedade ao interesse público."

II) "Como Reitor da UFPB, não fui responsável nem participei ou tive qualquer contribuição para a ocorrência dos referidos fatos auditados. Na verdade, todos eles referem-se a incumbências sob a responsabilidade da Diretoria do Hospital Universitário e do Prefeito Universitário, com delegação para o exercício de tais funções."

III) "Em todos os casos em consideração, quando os correspondentes processos administrativos foram submetidos à minha apreciação, como Reitor, já estavam em fase final e necessariamente instruídos, inclusive nos aspectos técnicos e jurídicos."

IV) com o título "Das Recomendações às Soluções", o Reitor finaliza com as seguintes informações adicionais, em síntese:

- com relação à contratação de empresa para a prestação de serviços no Restaurante Universitário, questionada no contrato 2/2002, a recomendação da CGU foi cumprida. No mês de julho de 2009, foi concluído o processo licitatório e firmado o decorrente contrato;

- no que se refere à contratação de empresas para a prestação de serviços da atividade-meio do Hospital Universitário, questionada no contrato 1/2003, também foi cumprida a determinação da CGU. No mês de abril de 2010, foi concluído o processo licitatório e firmado o decorrente contrato;

- quanto à contratação de pessoal para a atividade-fim do HU, questionada no contrato 1/2002, a busca de solução tem sido permanente junto ao governo federal (MEC e MS) para que seja autorizada a realização de concurso público destinado à substituição do pessoal terceirizado existente nos HUs das IFES;

- concretamente, aguarda-se que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), criada para administrar os HUs, suprimindo suas necessidades básicas de funcionamento, inclusive quadros de pessoal. Até o momento, essa empresa nada fez para a efetiva solução dos históricos problemas desses hospitais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs.11-14):

I) a CGU se refere aos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003. O primeiro, firmado entre o HU Lauro Wanderley (UG 153071) com a Fundação José Américo (fundação de apoio), para contratação terceirizada de profissionais da atividade-fim (serviço de saúde), sendo o superintendente do HU, à época, o Sr. João Flávio Paiva (069.846.064-20), quem assinava os contratos; o segundo contrato, gerenciado pela Prefeitura Universitária (UJ 153066), teve por objeto a prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes universitários, sendo prefeito universitário o Sr. Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); o terceiro contrato, firmado pelo HULW (UG 153071) para contratação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção. Este contrato além de prorrogado foi seguido de contratações emergenciais;

II) em todos os casos relatados pela CGU sobre esses contratos não houve menção da responsabilidade do defendente, pois não participou das contratações;

III) tanto o superintendente do HU quanto o prefeito universitário são ordenadores de despesa e titulares das respectivas unidades de gestão (UG 153071 e UG 153066). Inclusive, os dois ofereceram à CGU justificativas para as constatações da auditoria, à época;

IV) quanto à terceirização de pessoal do HU, prorrogada irregularmente, utilizando-se o instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o defendente lembra, em contraposição à CGU, que somente será solucionada com o cumprimento da determinação de substituir os terceirizados por servidores concursados, em cronograma definido para o período de 2006 a 2010, conforme Acórdão 1520/2006-TCU-Plenário, ou por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), criada pelo governo federal para substituir em todos os Hospitais Universitários do Brasil os quadros de pessoal contratado pelas Fundações de Apoio por pessoal a ser terceirizado por ela própria;

V) os contratos emergenciais foram mantidos, enquanto se aguarda a realização de concurso público, em conformidade com o Acórdão 1520/2006, proferido no TC 020.784/2005-7, e o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta 83/2004, constante dos autos da Representação 12/2004, firmando pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley perante o Ministério Público do Trabalho, que, em seu art. 20, determina ao HU "Abster-se de contratar novos profissionais de saúde ligados à atividade-fim, mediante terceirização, exceto para fins de substituição dos já contratados, por motivo de imperiosa necessidade de mão de obra";

VI) por fim, pede que o TCU exima-o da responsabilidade nesta constatação da auditoria da CGU e aprove suas contas com ressalva, na forma recomendada no certificado de auditoria da CGU.

Análise da instrução (item 2.1.4 – ocorrência "d"):

2.1.4.1 Acerca da responsabilidade do Magnífico Reitor e do Pró-reitor de Administração pelas ocorrências em exame, valemo-nos das considerações expostas nos itens 2.a.6 a 2.a.9 desta instrução. Especificamente nos casos de extrapolação do prazo legal, os administradores da UFPB foram alertados pela Procuradoria Jurídica acerca da irregularidade dos contratos, não havendo como se eximirem da responsabilidade.

2.1.4.2 Conforme trechos adiante do relatório da CGU (peças 5, págs. 57-75, e 6, págs. 1-3), verifica-se que, além da prorrogação irregular de contrato com fundação de apoio para a fornecimento de mão de obra destinada a realizar atividade meio e fim da UFPB, com violação à finalidade a que se destinam as fundações de apoio e com burla ao instituto do concurso público, houve, ainda, a prorrogação, na prática, de contrato administrativo além do limite temporal fixado na Lei 8.666/93 (art. 57, inciso II):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Analisando os contratos e termos aditivos firmados pelas Unidades Gestoras da UFPB no exercício de 2008, constatamos irregularidades nos Contratos nºs 01/2002, 02/2002 e 01/2003, todos firmados com a Fundação José América, conforme segue:

I - Contrato nº 01/2002:

O Contrato nº 01/2002, firmado pelo Hospital Universitário da UFPB, teve por objeto "a contratação da Fundação José Américo, visando ao incentivo da pesquisa, capacitação tecnológica e ao desenvolvimento científico e institucional da UFPB e do Hospital Universitário 'Lauro Wanderley'". Entretanto, ocorreu a contratação de empregados, via Fundação de Apoio, para atuar nos serviços finalísticos do Hospital Universitário, contrariando as disposições contidas no art. 1º, § 2°, do Decreto nº 2.271/97.

...

O contrato ora referido teve vigência inicial de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01/01/2002 a 31/12/2002, posteriormente teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, os quais se encerraram no dia 31/12/2006. Depois disso, buscando respaldo no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, por intermédio do Quinto- Termo Aditivo de nº 05/2007, a vigência do contrato foi prorrogada por mais 12 (doze) meses, e1evando-a a 72 (setenta e dois) meses.

Não encontrando respaldo legal para licitar nova contratação, haja vista que tais profissionais somente podem ser contratados por meio de concurso público, o Hospital Universitário vem prorrogando irregularmente o contrato, utilizando-se do instituto da contratação emergencial previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, no exercício de 2008, foram firmados os Contratos Emergenciais nº 01/2008, vigente no período de 02/01/2008 a 30/06/2008, e nº 06/2008, com vigência no período de 01/07/2008 a 31/12/2008. Ainda no exercício de 2008, foram feitos encaminhamentos, no sentido de firmar um terceiro contrato, que resultaram no Contrato Emergencial nº 01/2009, cuja vigência compreende o período de 02/01/2009 a 31/12/2009, ou seja, além das prorrogações ilegais de contratos, criou-se irregularmente a figura do contrato emergencial com vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Dessa forma, a vigência do Contrato inicial (nº 01/2002) alcançou 96 (noventa e seis) meses...

...

Ressaltamos que, em todos os contratos e termos aditivos que extrapolaram o prazo regulamentar, a Procuradoria Federal da UFPB alertou o Superintendente do Hospital Universitário quanto às consequências jurídicas do ato a ser praticado.

...

II - Contrato nº 02/2002:

O Contrato nº 02/2002, gerenciado pela Prefeitura Universitária da UFPB, teve por objeto a contratação da Fundação José Américo para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes universitários. Sua vigência inicial foi de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 17/04/2002 a 17/04/2003, posteriormente teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, as quais se encerraram no dia 16/04/2007.

Depois disso, ao invés de realizar procedimento licitatório para manter a execução dos serviços, a Prefeitura Universitária, buscando respaldo no § 4° do art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmou os Termos Aditivos nº 008/2007, vigente no período de 16/04/2007 a 16/10/2007, e nº 042/2007, com vigência no período de 17/10/2007 a 16/04/2008, os quais elevaram a vigência do contrato para 72 (setenta e dois) meses.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Mesmo não havendo previsão legal para prorrogação da vigência do contrato, a Prefeitura-Universitária optou por manter o contrato com a Fundação José América, e, para isso, recorreu ao instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Assim, foram firmados dois contratos emergenciais com vigência de 6 (seis) meses cada um, sendo o primeiro de nº 007/2008, vigente no período de 17/04/2008 a 17/10/2008, e o segundo de nº 033/2008, com vigência no período de 17/11/2008 a 17/05/2009, ficando sem cobertura contratual o período compreendido entre 18/10/2008 a 16/11/2008.

...

Ressaltamos que, exceto quanto ao Contrato Emergencial nº 033/2008, onde, contrariando as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não houve manifestação do órgão jurídico, a Procuradoria Federal da UFPB pronunciou-se favoravelmente em todos os termos aditivos e contratos emergenciais que prorrogaram a vigência do Contrato nº 02/2002, não tendo havido sequer o alerta quanto à necessidade de se realizar procedimento licitatório destinado à regularização da contratação dos serviços.

...

III - Contrato nº 01/2003:

O Contrato nº 01/2003, firmado pelo Hospital Universitário da UFPB com a Fundação José Américo, tem por objeto "a contratação dos serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção".

De acordo com as tabelas anexas às faturas integrantes dos processos de pagamento, os serviços contratados envolvem o fornecimento de mão-de-obra para execução das atividades listadas na tabela a seguir, das quais a maioria integra o plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, a exemplo de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Secretário, Digitador, Auxiliar Operacional etc., estando, portanto, em desacordo com o que prescreve o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.

...

O Contrato nº 01/2003 teve vigência inicial de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01/01/2003 a 31/12/2003, posteriormente, teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, as quais se encerraram no dia 31/12/2007. Depois disso, ao invés de realizar procedimento licitatório para as atividades permitidas em lei, o Hospital Universitário optou por prorrogar irregularmente o contrato, utilizando-se do instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, foram firmados três contratos emergenciais com vigência de 6 (seis) meses cada um. O primeiro, formalizado como Termo Aditivo Emergencial de nº 02/2008, teve vigência no período de 01/01/2008 a 30/06/2008. O segundo, formalizado como Termo Aditivo Emergencial de nº 13/2008, teve vigência no período de 01/07/2008 a 31/12/2008. O terceiro assumiu a forma própria de Contrato Emergencial nº 02/2009, iniciou sua vigência no dia 02/02/2009 e encerrar-se-á no dia 30/06/2009.

Assim, de acordo com os contratos e termos aditivos firmados entre o Hospital Universitário e a Fundação José América, a vigência do Contrato nº 01/2003 já abrange 78 (setenta e oito) meses ...

2.1.4.1.1 Se a irregularidade cingir-se apenas à contratação sem concurso público, a nosso ver, poder-se-ia responsabilizar só o Reitor e o Pró-Reitor de Administração, haja vista tratar-se de matéria inserida no campo gerencial estratégico, uma vez que a realização de concurso público é uma decisão da administração central da universidade, é uma decisão a nível estratégico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

2.1.4.1.2 Todavia, em complemento, ouvimos também em audiência (peças 70-71) os Srs. José Flávio Paiva (069.846.064-20), superintendente do HULW, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), prefeito universitário, nos termos a seguir:

Responsável: José Flávio Paiva (ex-Superintendente do HULW)

Ocorrência (d-1): celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio (Fundação José Américo), objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2°, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88.

Justificativas apresentadas pelo Sr. José Flávio Paiva (peça 86 sem anexo):

I) Com relação ao Contrato 1/2002, firmado entre o HU e a Fundação José Américo, a contratação de terceirizados foi, e continua sendo, a única alternativa possível para não gerar descontinuidade dos serviços prestados pelo hospital até a substituição dos terceirizados por servidores concursados, em cronograma definido para o período de 2006 a 2010, conforme Acórdão 1520/2006-TCU/Plenário, proferido no TC 020.784/2005-7.

II) Os contratos emergenciais foram celebrados enquanto se aguarda a realização de concurso público, observando-se o Termo de Ajuste de Conduta 83/2004 firmado entre o HU e o Ministério Público do Trabalho que determina em seu art. 2º: "Abster-se de contratar novos profissionais de saúde ligados à atividade-fim, mediante terceirização, exceto para fins de substituição dos já contratados, por motivo de imperiosa necessidade de mão de obra".

III) Quanto ao Contrato 1/2003, também celebrado com a Fundação José Américo para prestação de serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção, utilizou-se o instituto da contratação emergencial como forma de prorrogação, em decorrência de dificuldades que se mantiveram após o advento da Instrução Normativa 1/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. As novas regras e diretrizes nelas estabelecidas não permitiram que algumas categorias profissionais constassem no novo Termo de Referência das novas licitações.

IV) O Contrato UFPB/PU/033/2008 celebrado sem parecer prévio da procuradoria jurídica vai ser encaminhado para o devido saneamento, referendo ou ratificação.

V) Os termos aditivos de prazo 8/2007 e 42/2007 (somados em 12 meses de prorrogação ao contrato UFPB/PU-2/2002) foram formalizados com base no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/1993. "Estamos anexando cópia do processo UFPB/PU/1039, originado pelo Ofício 163/07, em que tentamos realizar a Licitação no tempo hábil ...", mas não foi realizada por falta de pessoal qualificado, principalmente para realizar licitação na modalidade Pregão.

Observação da instrução: referido anexo não consta destes autos.

Responsável: Antônio Borba Guimarães (ex-Prefeito Universitário)

Ocorrência (d-2): celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio (Fundação José Américo), objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços no Restaurante Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça 6).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2°, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Borba Guimarães (peça 90 s/ anexo):

I) Os termos aditivos de prazo 8/2007 e 42/2007 (somados em 12 meses de prorrogação ao contrato UFPB/PU-2/2002) foram formalizados com base no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/1993, sob a orientação da Procuradoria Geral da UFPB e autorização do Gestor Superior, o Magnífico Reitor, que assinou os respectivos aditivos.

II) Antes da celebração do novo contrato, e não prorrogação como entendeu a CGU, fizemos consulta a três empresas, incluindo a Fundação José Américo, com a qual firmamos contrato por oferecer a menor proposta de preços. Também alega que a UFPB não tem pessoal qualificado para realizar licitação.

III) Informa que o TCU, no relatório das contas do exercício de 2007, questionou contratação em condições semelhantes a esta, tendo sido justificado falta de pessoal qualificado para realizar licitação e as contas foram julgadas regulares com ressalva.

Observação da instrução: não foram citadas as empresas que apresentaram propostas de preços para o novo contrato celebrado, tampouco foi identificado o número do mesmo.

Análise da instrução (continuação do item 2.1.4 – ocorrências d-1 e d-2):

2.1.4.1.3 Quanto ao Reitor e ao Pró-reitor, não vemos como eximi-los da irregularidade em exame, pois, desde 4/8/2006 (Acórdão 1796/2004 – 1ª Câmara), há determinação para que a UFPB substitua o pessoal contratado por intermédio de fundação de apoio, inclusive para que se realize gestão junto ao Ministério da Educação objetivando criar novas vagas. Ademais, em 23/8/2006, o Plenário do Tribunal editou o Acórdão 1520, com orientação às IFES no sentido de evitar contratar fundações de apoio para o desempenho de várias atividades meio (item 9.2.9) ou para prover às IFES de mão de obra para realização de atividades de caráter permanente ou que caracterizem a terceirização irregular (item 9.2.14).

2.1.4.1.4 Desse modo, o Reitor e o Pró-Reitor de Administração, mesmo que não tivessem participado diretamente na prática dos atos inquinados, foram, no mínimo, negligentes em não adotar as ações necessárias para evitar as irregularidades em questão, de modo que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, enquanto que as razões dos ex-Superintendente do HU e ex-Prefeito Universitário devem ser acatadas e consideradas como esclarecimentos que agravam o descumprimento das determinações deste TCU dirigidas àqueles gestores (Reitor e Pró-Reitor).

2.1.4.1.5 Por oportuno, registramos a existência do TC 001.114/2011-5, que trata de monitoramento da determinação feita no Acórdão 1796/2004 – 1ª Câmara, para que a UFPB efetue a substituição gradual do pessoal contratado por intermédio de fundação de apoio, particularmente a Funape, para atuar na atividade fim do HULW, à medida que forem sendo nomeados novos servidores, mediante a realização de prévio concurso público. Tal processo encontra-se arquivado por determinação do Acórdão 7861/2012-2C, em cujo Voto o Relator considerou que não houve descumprimento da determinação monitorada, eis que somente havendo concurso era que se poderia exigir a substituição dos terceirizados.

2.1.4.1.6 Em assim sendo, entendemos que a terceirização da mão de obra se faz necessária, não havendo irregularidade em si. Contudo, a contratação com fundação de apoio constituiu ato irregular, assim como a prorrogação também infringiu a lei, razão porque as justificativas merecem ser rejeitadas.

2.1.4.1.7 Quanto ao caso do Restaurante Universitário (ocorrência d-2), entendemos que a realização de licitação em 2009 saneou a irregularidade, devendo ser acatadas as justificativas apresentadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

CITAÇÕES

2.2 Com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, foi promovida a citação dos responsáveis abaixo arrolados, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa para as ocorrências seguintes:

2.2.1 Ocorrência (I): utilização de serviços de locação de ônibus sem o devido procedimento licitatório, causando prejuízo de R$ 3.000,00, por meio de simulação de aquisições de bilhetes de passagens, baseadas no contrato 02/2007-PRA, firmado com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda.. No processo 23074.017189/08-23, contendo solicitação do Centro de Educação do Campus I para aluguel de um ônibus, foram anexados três orçamentos destinados à UFPB, em que o menor valor correspondia a R$ 10.000,00. Apesar disso, a Pró-Reitoria de Administração, utilizando-se da simulação de aquisição de passagens, contratou a locação de um ônibus com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., ao custo de R$ 13.000,00, conforme fatura 3009988, de 23/7/2008, e Ordem Bancária 904519, de 29/8/2008 (item 2.1.6.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 76-82-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Responsáveis solidários:

(1) Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15) - Gestor Financeiro.

(2) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

Defesa apresentada pelo Sr. Francisco Essenine e Silva (peça 64):

O ex-Coordenador de Contabilidade e Finanças (8/11/2004 a 1º/6/2009) se defende afirmando que não é gestor financeiro (não é ordenador de despesa) nem participou do ato inquinado, o qual foi de responsabilidade da Coordenadora de Administração e ordenadora de despesa substituta da Pró-Reitoria de Administração, Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga. Por fim, solicita sua exclusão do rol dos gestores, ao tempo em que juntou os documentos da despesa impugnada assinados pela referida coordenadora.

Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs. 1-3):

I) O Pró-Reitor de Administração se defende afirmando que a administração optou por um contrato válido (2/2007-PRA) decorrente de licitação que, segundo ele, teria o mesmo objeto (aquisição de passagens), para que fosse contratada a locação de um ônibus por R$ 13.000,00 para transportar estudantes para um evento acadêmico;

II) a CGU comparou o preço de R$ 13.000,00 com os propostos (R$ 10.000,00 e R$ 12.000,00) por empresas participantes de dois pregões (cancelados), as quais não se encontravam em situação regular junto ao Sicaf (cadastro ou certidão fiscal vencidos);

III) assim, as propostas não estabeleceriam verdadeiramente uma base de preço de mercado com a qual se deva comparar para imputar uma ação danosa ao erário, tampouco houve a simulação alegada pela CGU;

IV) complementando sua defesa, alega que não teve, em momento algum, participação no referido processo, pois o ordenador de despesa foi seu substituto, a Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00), Coordenadora de Administração da Pró-Reitoria. Por essa razão, no Certificado de Auditoria 224882, a CGU cita a servidora como responsável pelo ato;

V) por fim, o defendente pede que seja considerado válido o procedimento de aquisição de passagens adotado pela Pró-Reitoria e descaracterizado o prejuízo ao erário apontado pela CGU.

Análise da instrução (item 2.2.1 – ocorrência I/citação):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

2.2.1.1 Além das alegações de defesa oferecidas, os documentos juntados pelos Srs. Francisco Essenine e Marcelo Lopes comprovam que a responsabilidade pelo débito apontado na locação de ônibus, simulada por compra de passagens, é de inteira responsabilidade da Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00), Coordenadora de Administração da Pró-Reitoria.

2.2.1.2 Dessa forma, a referida servidora é a responsável pela ocorrência. Todavia, perante a comprovação de que as três empresas que apresentaram proposta para locação do ônibus encontravam-se impossibilitadas de firmar contrato com a administração pública, o parâmetro utilizado pela GCU para apuração do sobrepreço de R$ 3.000,00, a nosso ver, não é válido, razão porque o débito não está configurado.

2.2.1.3 Assim, sobra a irregularidade atinente à utilização do contrato de fornecimento de passagem para a realização de despesa com locação de ônibus. Ou seja, houve a contratação de serviço diverso do objeto do contrato, incorrendo em fuga ao procedimento licitatório.

2.2.1.4 O defendente afirma que a UFPB tentou licitar o serviço de locação de ônibus, porém não obteve êxito, uma vez que os pregões 15 e 42 de 2008 foram cancelados devido aos preços ofertados terem superado os valores de referência, o que teria conduzido à utilização do contrato de fornecimento de passagens para a locação do ônibus.

2.2.1.5 De fato, a tentativa de licitar os serviços de locação de ônibus demonstra que a UFPB buscou atender à legislação. Ademais, considerando a superioridade dos preços ofertados nos pregões, a irregularidade atinente à contratação sem licitação pode ser afastada, inclusive a possibilidade de ouvir em audiência a substituta do Pró-Reitor, Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga, responsável pela contratação direta, à época, uma vez que a própria Lei 8.666/93 (art. 24, inciso VII) permite a contratação direta nos casos em que as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

2.2.1.6 Assim, somos pelo acolhimento das defesas apresentadas para a ocorrência (I).

2.2.2 Ocorrência (II): aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R$ 164.440,84, conforme tabela de fls. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de pág. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – fls. 60-70-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Responsáveis solidários:

(1) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

(2) Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Administrador da Fundação José Américo/ex-Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB)

Produto	***Pagamento a Maior***	***Data Ocorrência***	***Ordem Bancária***
Abacaxi	*5.877,50*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Banana	*5.760,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Batata doce	*5.717,76*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Batata inglesa	*23.010,00*	*24/7/2008*	*2008OB904659*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Produto	*Pagamento a Maior*	*Data Ocorrência*	*Ordem Bancária*
Cebola seca	*5.684,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Cebolinha	*3.796,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Cenoura	*17.850,00*	*26/6/2008*	*2008OB904033*
Chuchu	*5.733,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Coentro	*2.842,70*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Inhame	*20.384,00*	*25/7/2008*	*2008OB904857*
Laranja	*3.220,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Limão	*2.887,50*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Macaxeira	*3.850,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Melancia	*10.407,60*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Pão Francês	*19.425,90*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Pepino	*963,90*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Pimentão	*5.454,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Repolho roxo	*5.184,00*	*28/7/2008*	*2008OB904124*
Tomate	*16.392,98*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Total em R$	*164.440,84*		

Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 59):

I) o Pró-Reitor pede que seja considerada válida esta defesa apresentada em 17/8/2012, em complementação à primeira parte já apresentada em 14/8/2012 (ambas fora do prazo estabelecido de até 9/8/2012); afirma não ter havido má-fé, dolo ou intenção de causar prejuízo ao erário na aquisição dos hortifrutigranjeiros, tendo a própria CGU reconhecido essas circunstâncias quando recomendou a aprovação das suas contas "com ressalva";

II) caso este tribunal entenda que houve prejuízo ao erário, impute-o às empresas que se beneficiaram dos recursos recebidos indevidamente (se considerado sobrepreço);

III) caso haja imputação do débito solidariamente com o defendente, que seja quantificado pela diferença entre o preço praticado/aceito pela administração e o valor de referência do pregão, pois, este sim, é o preço apurado no mercado e que serviu de base para a administração licitar;

IV) com relação ao padrão de preços de comparação para estipular um pretenso prejuízo ao erário, para alguns produtos a CGU resolveu estabelecer uma média aritmética entre os preços obtidos com critérios completamente diferentes, em realidades diversas, não levando em consideração a forma como eles foram obtidos, a época em que eles foram estabelecidos, a adoção de quantidades ponderadas, as vantagens competitivas dos fornecedores, além de outros problemas conceituais;

V) sendo os produtos hortifrutigranjeiros extremamente sujeitos a flutuações de preços, deve-se atentar com cuidado para a aplicação do dispositivo de renegociação de preços. Negociações difíceis para baixar preços e romper contratos deixariam a instituição com a credibilidade abalada, o que poderia, inclusive, provocar maiores custos de transação e piores preços a médio e longo prazo;

VI) uma análise mais acurada dos preços de referência poderia apontar que não houve prejuízo para a administração. Ou, se houve, não teria a dimensão do valor apontado pela CGU. Uma verdadeira análise dos preços de mercado partiria dos preços praticados nas centrais de abastecimento dos produtos, acrescidos dos custos de transporte até os restaurantes universitários. Contudo, na falta desses valores, a CGU elegeu, simploriamente, como preço de referência, os preços que foram cotados em três pregões realizados por unidades gestoras da UFPB (HU e RU na capital e Centro de Ciências Agrárias, sediado no interior do estado), bem como outros cotados em um processo de dispensa de licitação (para fornecimento de pequena quantidade de produtos, durante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

curto prazo de tempo, livre da incerteza de grandes flutuações de preços sazonais existentes em contratos de longo prazo), quantificando o suposto prejuízo ao erário pela diferença entre os preços aceitos pela administração e os preços praticados naqueles pregões diversos;

VII) a comparação de preços feita pela auditoria da CGU resultou em um cálculo extremamente elevado para o pretenso prejuízo ao erário;

VIII) uma ampliação dessa consulta a outros pregões da administração federal (em outros órgãos) ofereceria uma imagem diferente da produzida pela auditoria, pondo em xeque o dimensionamento do dano ao erário levantado pela CGU, conforme preços dos produtos oferecidos nos pregões relacionados nas páginas 9-12/peça 59;

IX) sendo diferentes os fornecedores, não cabe simplesmente dizer que se poderia abandonar um fornecedor com preço registrado em um pregão para aquisição de um produto a outro fornecedor que pratica preço menor em outro pregão. Nem sempre isso seria possível, pois caso isso fosse verdadeiro a tendência seria haver uma uniformização dos preços praticados por todos os fornecedores para atender a administração pública, levando o mercado para a forma de monopsônio (apenas um comprador para inúmeros fornecedores do produto, pelo mesmo preço).

Observação: i) Não houve levantamento do débito calculado considerando-se apenas a diferença existente entre o preço aceito e o preço de referência do pregão (preço apurado no mercado, à época da licitação), caso em que o suposto dano ao erário seria de pequena monta, segundo afirma o defendente, mas não demonstra em sua defesa.

ii) Tampouco o defendente comprovou que o débito apurado pela CGU seria menor se fosse calculado com base em uma ampliação da consulta de preços a outros pregões da administração federal, conforme alegou em sua defesa (item VIII acima).

iii) Para a Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Contadora da UFPB, responsável (4) na ocorrência c – item 2.1.3, foi concedida prorrogação de prazo até 1/9/2012. Portanto, o Sr. Marcelo Lopes beneficia-se desse prazo, considerando-se válida a defesa por ele apresentada em 17/8/2012.

Defesa apresentada pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 35):

I) o então Superintendente dos Restaurantes Universitário da UFPB observa que a CGU identificou irregularidades em procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, pontuando compras de alguns produtos por preço superior ao de mercado, que, por falta de renegociação dos preços registrados em pregão, causaram dano ao erário no valor de R$ 164.440,84, solidariamente com a autoridade gestora (Pró-Reitor de Planejamento e Administração);

II) os motivos externados no relatório da CGU (fls. 18-22/peça 4) teriam sido: i) solicitação do RU justificando a compra de produtos acima do preço de mercado; ii) lapso temporal de três meses entre a data do pregão e a da solicitação que justificava a compra por preço maior que o de mercado; iii) ausência de renegociação dos preços registrados no pregão;

III) cesta de preços utilizada como parâmetro (média de preços em zonas rurais sem frete e em épocas diferentes) resta prejudicada, pois não são hábeis a apontar o real prejuízo causado ao erário, se é que ele existiu, quando comparados com os preços da capital (João Pessoa/PB);

IV) a CGU utilizou preços registrados em pregões de épocas distintas daquela do pregão 36/2007 (em questão), como os pregões 2/2008-CCA/UFPB (9/4/2008), 16/2008-HULW/UFPB (25/6/2008) e 12/2008-HUAC/UFCG (26/3/2008);

V) caso se entenda que a solicitação da compra dos produtos oficiada pelo Superintendente, em caráter emergencial, para funcionamento dos RUs nos meses de dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008, por meio de dispensa (art. 24, XII, da Lei 8.666/93), época em que ainda não haviam ocorrido os pregões retrocitados, tenha causado prejuízo ao erário, que seja-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

imputado débito ocorrido apenas nesses três meses, solidariamente com o Pró-Reitor de Administração (gestor responsável), desconsiderando-se as diferenças apuradas nas aquisições posteriores a fevereiro/2008;

VI) deve ser considerado ainda que nos meses de dezembro a fevereiro ocorre aumento de preço dos hortifrutigranjeiros em virtude da escassez dos produtos por baixa produção sazonal (época sem chuva). O mesmo não pode ser dito para os meses de maio a julho;

VII) o defendente apenas opinou pela aquisição dos produtos registrados no pregão 36/2007, durante o período em que se aguardava a renegociação de preços dos mesmos, não tendo sua manifestação natureza vinculativa (apenas solicitou a compra dos produtos que os RUs necessitavam para continuidade de seu funcionamento);

VIII) foi considerando tais circunstâncias, depois de ter sido notificado acerca das três frustradas tentativas de negociação de preço (não mencionada pela CGU) feitas pela Divisão de Materiais e Comissão Permanente de Licitação (órgão gestor do Sistema de Registro de Preços e sua respectiva Ata), que o defendente solicitou a compra dos produtos com as justificativas para tanto, em estrita observância à legalidade;

IX) foi com arrimo no art. 24, XII, da Lei 8.666/93 c/c o art. 65 da mesma lei e no art. 12 do Dec. 3931/2001(que permite a negociação dos preços registrados com os fornecedores), que o defendente solicitou a aquisição circunstanciada dos itens em questão;

X) a Superintendência dos RUs da UFPB é uma função subordinada à Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PRAC), a qual é responsável pela administração da produção e distribuição de refeições para os RUs dos campi I, II e III (João Pessoa/PB, Areia/PB e Bananeiras/PB, respectivamente). Não é UG. Não assina cheque, não ordena pagamento nem autoriza compra. Faz solicitações semestrais para abastecimento dos RUs à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração por meio de planilha quantitativa dos gêneros alimentícios a serem licitadas, a exemplo da planilha enviada ao Pró-Reitor, à época, pela qual foi solicitada a aquisição dos produtos em comento neste processo (peça 35 – páginas 14-51);

XI) as medidas adotadas pelo defendente visaram à promoção do interesse da UFPB, de modo que se as autoridades competentes tivessem renegociado os preços, não teria gerado dano ao erário;

XII) portanto, não há que falar em responsabilidade solidária do defendente, pois não concorreu para a prática das irregularidades indicadas como causa de prejuízo ao erário, haja vista que o ato causador do dano apurado pela CGU foi a ausência de renegociação dos preços, o que não lhe competia conforme demonstrado acima;

XIII) o Sr. Eugênio Paccelli conclui sua defesa sintetizando suas considerações e requerimentos nos seguintes termos (peça 35 – página 12):

- considerando que os valores utilizados como parâmetro dos preços dos itens licitados não são aptos a demonstrar a realidade dos preços praticados no município de João Pessoa/PB e no período em que foram licitados; bem como que os atos do superintendente dos RUs não concorreram para a produção dos danos ao erário, visto que não lhe cabia autorizar compras e pagamentos, nem renegociar preços com os fornecedores, requer a desconstituição da metodologia do débito apurado pela CGU, julgando regular suas contas, ou a exclusão de sua responsabilidade por falta de nexo causal entre sua conduta e o débito apurado;

- caso sua defesa não seja acatada por este tribunal, pede que se utilize como parâmetro os valores de referência utilizados pelo pregão 36/2007, por serem compatíveis com os preços dos produtos comprados em João Pessoa/PB e com o período do ano em que foram adquiridos (dezembro/2007 a fevereiro/2008), restringindo sua responsabilidade pelo dano ocorrido nesse período e não a todo o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

período impugnado, pois não possuía competência para renegociar os preços do pregão, mesmo tendo pugnado junto à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração pela renegociação dos preços logo após a aquisição emergencial dos produtos, feita no período de dezembro/2007 a fevereiro/2008.

Análise da instrução (item 2.2.2 – ocorrência II):

2.2.2.1 O ex-Superintendente dos RUs discorda do critério adotado pela CGU para apuração do débito, solicitando, caso se entenda que haja nexo causal entre sua conduta e o débito apurado, que o mesmo se restrinja ao período de dezembro/2007 a fevereiro/2008 (período em que solicitou aquisição emergencial de hortifrutigranjeiros para o RU), utilizando-se como parâmetro os valores de referência aplicados no pregão 36/2007, por serem compatíveis com os preços dos produtos comprados em João Pessoa/PB e com o período do ano em que foram adquiridos.

2.2.2.2 De maneira semelhante, a defesa apresentada pelo Pró-Reitor de Administração e Planejamento com relação à metodologia adotada (média aritmética) para definir o preço de mercado dos produtos adquiridos diretamente (com dispensa de licitação) para estipular o pretenso prejuízo ao erário (peça 59).

2.2.2.3 O Pró-Reitor afirmou que caso este Tribunal entenda que houve prejuízo ao erário (sobrepreço), impute-o às empresas que se beneficiaram dos recursos recebidos indevidamente.

2.2.2.4 Em último caso, se houver imputação de débito solidariamente com o outro defendente, o Pró-Reitor pede que o quantum seja apurado pela diferença entre o preço praticado/aceito pela administração (aquisição direta) e o valor de referência do pregão 36/2007 (vigente, mas não utilizado por falta de renegociação dos preços), pois, este sim, foi o preço apurado no mercado e que serviu de base para a administração licitar.

2.2.2.5 Quanto às alegações de que o critério da média aritmética dos preços de mercado obtida em realidade diversa (área rural e período sazonal), não levando em consideração as vantagens competitivas dos fornecedores, parece-nos razoáveis. Isso porque a nosso ver, o débito apurado pela CGU pode não caracterizar a exata verdade material, já que fundamentado em preços de mercado praticados por fontes diversas, à época da ocorrência, apesar da alegação da CGU de que essa média seria mais benéfica aos defendentes, visto que, no caso concreto, o preço médio adotado pelo pico (média entre os preços máximos de referência) ainda permaneceria elevado em relação ao preço médio de mercado (média entre os preços mínimos e máximos praticados no mercado).

2.2.2.6 Portanto, não endossamos a criteriosa análise da CGU transcrita no item 7.5.6.4 da instrução inicial (peça 11 – páginas 6-9), mas apenas a recomendação feita à UFPB para realizar procedimento licitatório para aquisição de hortifrutigranjeiros em períodos curtos de tempo, como forma de obter melhores preços para a Administração, bem como adotar mecanismos eficientes de acompanhamento da compatibilidade dos preços praticados pela UFPB com os ofertados no mercado (item 2.3.3.1 do Relatório 224882-CGU – fls.21-27-p5).

2.2.2.7 Por outro lado, indubitavelmente, o ato de gestão antieconômico praticado pelos defendentes causou dano ao erário, devendo ser reparado com ressarcimento aos cofres da UFPB, cumulado com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2.2.2.8 A alegação do Sr. Eugênio Paccelli de que os atos do superintendente dos RUs não concorreram para a produção do dano ao erário, visto que não lhe cabia autorizar compras e pagamentos, nem renegociar preços com os fornecedores, não correspondente à realidade dos fatos. Basta que se observem os termos do seu despacho solicitando a compra dos produtos com sobrepreço a seguir reproduzido, para que se verifique sua efetiva participação na compra dos produtos com sobrepreço em relação aos preços de referência do Pregão 36/2007, vigente à época, demonstrando sua conduta temerária, contrária à observância legal do preço de mercado limitado no referido pregão (página 20 da peça 4):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Solicito à Senhora Pregoeira que, diante da necessidade do Restaurante Universitário que vem funcionando mesmo no período de paralisação, devido à greve dos Servidores Técnico-Administrativos da Instituição com sua capacidade reduzida em 50%.

Para tanto, visando o término do exercício e os meses de Janeiro e Fevereiro/2008, que não dispomos de orçamento, solicito que sejam adjudicados os itens abaixo relacionados, para que possamos evitar transtornos, entre os comensais usuários dos RU's da UFPB neste período, observando que, logo que haja estabilização nos preços registrados, voltaremos a negociar com as firmas vencedoras conforme reza o Decreto 3.931/2001 – Art. 12 de seus parágrafos (lista dos 26 itens). (sic)

2.2.2.9 Portanto, o Sr. Eugênio Paccelli deu causa sim ao dano verificado pela CGU (art. 5º, I, da Lei 8.443/92), sendo responsável solidário como o ordenador da despesa, no caso, o Pró-Reitor de Administração.

2.2.2.10 Quanto ao critério de escolha do preço de mercado vigente à época, concordamos que seja o preço de referência do Pregão 36/2007 o mais próximo da realidade, por ser o mesmo precedido de pesquisa de mercado preparatória para a realização da referida licitação.

2.2.2.11 Entretanto, não concordamos com a restrição solicitada pelo Sr. Eugênio Paccelli para que se considere apenas o período de dezembro/2007 a fevereiro/2008 como de aquisição dos produtos com sobrepreço. Deve ser considerado até o último mês de aquisição dos bens conforme levantado pela CGU (agosto/2008), mas imputando-se débito pelo sobrepreço verificado entre o preço de aquisição direta e o preço de referência constante do edital do pregão 36/2007, não observado pela administração da UFPB. Uma vez que a irregularidade originou na contratação, a responsabilidade do ex-Superintentende alcança todo o contrato e não apenas o período em que esteve a frente da Superintendência.

2.2.12 Assim, propomos a rejeição parcial das defesas apresentadas, mantendo-se a mácula de irregularidade do ato de gestão antieconômico apontado pela CGU, apurando-se o débito pela diferença (sobrepreço) verificada entre o preço da aquisição direta dos dezenove produtos relacionados no Relatório 224882-CGU (págs. 22-53/peça4 deste processo eletrônico) e o preço de referência adotado no Pregão 36/2007, nos valores e datas de ocorrência indicados no quadro abaixo, totalizando em R$ 55.818,45, em vez de R$ 164.440,84, calculado este último pela média aritmética adotado pela CGU:

Produto	Pagamento a Maior	Data Ocorrência	Ordem Bancária
Abacaxi	2.586,10	23/8/2008	2008OB904858
Banana	2.880,00	24/7/2008	2008OB904369
Batata doce	2.233,50	23/8/2008	2008OB904858
Batata inglesa	3.717,00	24/7/2008	2008OB904659
Cebola seca	4.998,00	23/8/2008	2008OB904858
Cebolinha	2.190,00	23/8/2008	2008OB904858
Cenoura	1.530,00	25/7/2008	2008OB904857
Chuchu	1.666,00	23/8/2008	2008OB904858
Coentro	1.965,00	23/8/2008	2008OB904858
Inhame	17.360,00	25/7/2008	2008OB904857
Laranja	1.288,00	24/7/2008	2008OB904369
Limão	500,00	24/7/2008	2008OB904369
Macaxeira	1.306,25	23/8/2008	2008OB904858
Melancia	4.248,00	23/8/2008	2008OB904858
Pão Francês	1.670,10	24/7/2008	2008OB904369
Pepino	178,20	23/8/2008	2008OB904858

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Produto	Pagamento a Maior	Data Ocorrência	Ordem Bancária
Pimentão	1.836,00	23/8/2008	2008OB904858
Repolho roxo	2.016,00	28/7/2008	2008OB904124
Tomate	1.650,30	23/8/2008	2008OB904858
Total em R$	55.818,45		

Observação: Quadros discriminativos de quantitativos e preços e correspondentes itens do edital do pregão 36/2007 encontram-se nas páginas 20 e 55 da peça 4 e 3 da peça 5.

2.2.13 Quanto à citação solidária dos fornecedores solicitada pelo Pró-Reitor (inciso II do item 2.2.2), à vista de que as empresas se beneficiaram do superfaturamento.

2.2.14. Com essa observação, esta Unidade Técnica promoveu novas citações dos respectivos agentes públicos solidariamente com as empresas fornecedoras Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes Melo Júnior Comércio – ME, pelos valores atinentes a cada empresa, R$ 71.903,44 e R$ 92.537,40 (peças 72/75 e 103), na seguinte forma, seguida das respectivas defesas apresentadas:

a) Débito solidário dos Srs. Marcelo Figueiredo Lopes, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira com a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda.:

Ocorrência (II-a): aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R$ 71.903,44, conforme tabela de fls. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de fls. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 60-70 da peça 3).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 2º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Produto	Pagamento a Maior	Data de Ocorrência	Ordem Bancária
Abacaxi	5.877,50	23/8/2008	2008OB904858
Batata doce	5.717,76	23/8/2008	2008OB904858
Cebola seca	5.684,00	23/8/2008	2008OB904858
Cebolinha	3.796,00	23/8/2008	2008OB904858
Chuchu	5.733,00	23/8/2008	2008OB904858
Coentro	2.842,70	23/8/2008	2008OB904858
Macaxeira	3.850,00	23/8/2008	2008OB904858
Melancia	10.407,60	23/8/2008	2008OB904858
Pepino	963,90	23/8/2008	2008OB904858
Pimentão	5.454,00	23/8/2008	2008OB904858
Repolho roxo	5.184,00	28/7/2008	2008OB904124
Tomate	16.392,98	23/8/2008	2008OB904858

b) Débito solidário dos Srs. Marcelo Figueiredo Lopes, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira com a empresa com a empresa N Paes Melo Júnior Comércio – ME:

Ocorrência (II-b): aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R$ 62.537,40 [conforme constou do ofício da citação 1297/2012/peça 75, mas o valor exato é R$ 92.573,40], conforme tabela de págs. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de fls. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 60-70 da peça 3).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 2º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Produto	***Pagamento a Maior***	***Data de Ocorrência***	***Ordem Bancária***
Banana pacovan	*5.760,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Batata inglesa	*23.010,00*	*24/7/2008*	*2008OB904659*
Cenoura	*17.850,00*	*26/6/2008*	*2008OB904033*
Inhame	*20.384,00*	*25/7/2008*	*2008OB904857*
Laranja	*3.220,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Limão	*2.887,50*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Pão francês	*19.425,90*	*24/7/2008*	*2008OB904369*

Nova defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 95 com 16 páginas):

I) o defendente diz que repete toda defesa já apresentada na citação anterior (peça 57);

II) acrescenta novos argumentos onde basicamente resenha sua defesa anterior (peça 57), resistindo no método de comparação de preços adotado pela CGU para cálculo do sobrepreço por ela apurado. "É uma média de valores obtidos com critérios completamente diferentes, em realidades diversas e não levam em consideração nem a forma como foram obtidos, a época em foram estabelecidos, uma ponderação de quantidades, as vantagens competitivas dos fornecedores, além de outros problemas conceituais."

III) Apresenta, ainda, pesquisa de diversos preços dos respectivos hortifrutigranjeiros constantes de vários pregões de referência realizados por instituições federais congêneres que demonstram a impropriedade do método de comparação de preços adotado pela CGU, não servindo para quantificar o dano causado ao erário;

IV) o dispositivo que teria sido violado (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993) menciona expressamente os preços correntes no mercado e não outros preços eventualmente utilizados em outras aquisições pela administração pública;

V) em adendo à sua defesa, menciona o fato de que o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira que foi Superintendente dos Sistema de Restaurantes Universitários de 2005 a 2008, solidário com o defendente neste processo, passou a ser o dirigente da Fundação José Américo no período de 2009 a 2012, estando envolvido em desvio de recursos por meio de aquisição fictícia de alimentos por essa fundação de apoio, os quais pretensamente seriam para abastecimento do restaurante universitário de Campus III da UFPB, tudo indicando que não houve entrega dos alimentos em lugar nenhum, conforme auditoria do TCU realizada em convênios firmados entre a UFPB e aquela fundação de apoio (Portaria de Fiscalização 2558/2012-Secex/PB);

VI) uma da três empresas envolvidas nas "vendas fictícias" é a N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, aqui citada solidariamente com o Sr. Eugênio Paccelli quando o mesmo era Superintendente dos RU's;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

VII) em decorrência do achado da auditoria do TCU, o Sr. Eugênio Paccelli foi exonerado pelo Magnífico Reitor da Diretoria Executiva da Fundação José Américo, sendo instaurada uma auditoria especial pelo Controle Interno da UFPB, cujo resultado será encaminhado ao Ministério Público Federal, à Curadoria das Fundações, à Polícia Federal, além da abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor e da instauração de tomada de contas especial para apurar o desvio dos recursos à título de aquisição de gêneros alimentícios;

VIII) o defendente finaliza apelando para o Egrégio TCU, em síntese: a) que não houve má-fé, dolo ou intenção de causar dando ao erário, tampouco aproveitamento pessoal de sua parte; b) que o TCU imponha a devolução do dano ao erário às empresas que se beneficiaram da situação; c) que caso o TCU impute responsabilidade solidária ao defendente, o débito seja calculado pela diferença entre o preço praticado pela administração e o valor de referência do pregão, pois este, sim, é o preço apurado no mercado e que serviu de base para a licitação; d) que considere o envolvimento do Superintendente dos RU's, à época (2008), Sr. Eugênio Paccelli, com as empresas fornecedoras de alimentos, notadamente com a N Paes de Melo Júnior Comércio – ME.

Nova defesa apresentada pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 92 com 3 páginas):

IX) o Sr. Eugênio inicia sua defesa, por meio de advogado constituído nos autos, Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026 – peça 35/p13), informando que já apresentou suas alegações de defesa protocolada sob código 480589422 (peça 35 destes autos com 12 páginas e 39 anexos), acrescentando, ainda, uma resenha dos argumentos apresentados contra os parâmetros de preços comparativos utilizados pela CGU, renovando seu pedido de desconsideração dos preços por ela adotados e de exclusão de sua responsabilidade do polo processual por não ter, na qualidade de Superintendente dos Restaurantes Universitários, competência para comprar, negociar, tomar ou vincular decisões, pagar, renegociar;

X) e ainda, caso seja responsabilizado, que o TCU limite o dano aos meses em que solicitou a aquisição dos gêneros alimentícios (dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008).

Defesa apresentada por Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 110 com 8 páginas e 14 anexos):

(Ocorrência II-a/sobrepreço de R$ 71.903,44)

XI) a empresa defendente é representada por sua procuradora, Sra. Cynthia Rachel Martins de Souza Relvas (CPF 021.874.974-02), com amplos e ilimitados poderes (anexo/página 20), a qual consignou a presente defesa, afirmando, em síntese, que:

XII) a média aritmética dos preços praticados em outras localidades não pode ser considerada válida para prática de preço da empresa defendente, tampouco para efeito de imputação de sobrepreço, uma vez que inexiste amparo legal;

XIII) o preço ofertado pela empresa defendente decorre de diversos fatores, dentre os quais, as condições sazonais de mercado, a localidade do fornecimento, variações climáticas, quantidade adquirida, forma de pagamento, custos indiretos;

XIV) não há ilegalidade na conduta da empresa ao oferecer preços diferenciados para o mesmo produto em diferentes situações;

XV) se efetivamente houvesse alguma distorção quanto aos preços, cabia à UFPB a verificação do preço de referência que viria a orientar o pregão em discussão, considerando que competia à Comissão de Licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente de mercado;

XVI) a metodologia utilizada é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

XVII) seja desconsiderada a hipótese de sobrepreço na venda dos produtos pela empresa justificante e considerada legal a transação comercial que envolveu as partes, eximindo a defendente de qualquer irregularidade.

Defesa apresentada por N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (peça 114 com 9 páginas):

(Ocorrência II-b/sobrepreço de R$ 92.537,40)

XVIII) a empresa apresenta defesa por meio de advogado constituído nos autos, Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682), alegando, no essencial (sobrepreço), que:

XIX) a imputação do sobpreço fundou-se em metodologia que não encontra amparo legal;

XX) as impugnações ao método comparativo de preços adotado pela CGU foi refutado pelos gestores nas suas defesas apresentadas neste processo;

XXI) seja desconsiderada a hipótese de sobrepreço na venda dos produtos pela empresa justificante e considerada legal a transação comercial que envolveu as partes, eximindo a defendente de qualquer irregularidade.

Análise da instrução (novas citações – item 2.2.14/Ocorrências II-a e II-b)

2.2.15 As novas defesas dos Srs. Marcelo Lopes (Pró-Reitor) e Eugênio Paccelli (Superintendente dos RUs) renovam os mesmos argumentos já expostos nas peças 59 e 35, respectivamente, analisados nos itens 2.2.2.1 a 2.2.2.12, permanecendo inalteradas nossas conclusões de se acatar parcialmente as defesas, mantendo-se a responsabilidade daqueles agentes públicos pelo dano causado aos cofres da UFPB, apurando-se o débito pela diferença (sobrepreço) verificada entre o preço da aquisição direta dos dezenove produtos relacionados no Relatório 224882-CGU (págs. 22-53/peça4 deste processo eletrônico) e o preço de referência adotado no Pregão 36/2007, nos valores e datas de ocorrência indicados, totalizando em R$ 55.818,45, a ser atualizado e acrescido de juros de mora conforme legislação em vigor.

2.2.15.1 Com referência à informação inserida na defesa do Sr. Marcelo Lopes de que o aqui defendente solidário, Sr. Eugênio Paccelli (Superintendente dos RUs), passou a ser o dirigente da Fundação José Américo no período de 2009 a 2012, estando envolvido em desvio de recursos por meio de aquisição fictícia de alimentos para o restaurante universitário do campus III, por meio daquela fundação de apoio, adiantamos que essa matéria é objeto do TC 031.883/2012-5 apenso ao TC 031.106/2012-9 (Relatório de Auditoria Piloto em Fundações de Apoio), não tendo conexão com os fatos aqui tratados.

2.2.15.2 Quanto às defesas das empresas fornecedoras dos gêneros alimentícios, Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes Melo Júnior Comércio – ME, entendemos que assiste razão às mesmas na medida em que cabia à UFPB a verificação do preço de referência constante do Pregão 36/2007, por ser o mesmo precedido de pesquisa de mercado preparatória para a realização da referida licitação, devendo ter sido observado quando da aquisição direta dos hortifrutigranjeiros durante o período emergencial (dezembro/2007 a agosto/2008) em que a UFPB ainda tentava negociar os preços finais do referido pregão.

2.2.15.3 Entrementes, na aquisição direta, a empresa não está obrigada a vender o produto pelo preço que cotou numa licitação em que participou ou que esteja participando, são eventos distintos, sem vinculação. Portanto, o preço de venda da empresa pode ser maior, igual ou menor do que preço médio costumeiramente praticado no mercado.

2.2.15.4 Por outro lado, mesmo na aquisição direta (com dispensa de licitação) a administração pública está obrigada a observar o preço de oferta no mercado. No caso concreto, deveria ter se balizado pelo preço de referência constante do Pregão 36/2007, justificado e comprovadamente pesquisado no mercado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

2.2.15.5 Portanto, o sobrepreço detectado pela CGU é de responsabilidade exclusiva dos gestores da UFPB quando adquiriram ao seu talante os referidos hortifrutigranjeiros, afastando-se qualquer hipótese legal de que os fornecedores dos produtos tenham se beneficiado indevidamente na operação de venda dos mesmos.

2.2.3 Ocorrência (III): aquisições de material de expediente, pela Biblioteca Central, por preços superiores aos pagos pelas demais Unidades da UFPB, causando prejuízo de R$ 3.017,50, considerando a diferença de preço das 710 resmas de papel A4, adquiridas diretamente (por dispensa de licitação) pelo valor unitário de R$ 12,60, quando havia pregões eletrônicos PE 04/2008 e PE 13/2008, realizados pela Pró-Reitoria de Administração, com preços respectivos de R$ 7,92 e R$ 8,78, destinados a atender a todas as unidades gestoras da UFPB. O prejuízo de R$ 3.017,50 foi quantificado considerando-se o preço médio de R$ 8,35 entre os dos referidos pregões e quantidade de 710 resmas (item 2.3.3.1 do Relatório 224882- CGU – fls. fls.21-27-p5 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Responsáveis solidários:

(1) Sônia Suely Araújo Pessoa (Diretora da Biblioteca Central)

(2) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

Valores do débito e datas de ocorrência (data do último pagamento do produto)

Valor do Débito	***Data Ocorrência***	***Ordem Bancária***
3.017,50	*20/8/2008*	*2008OB900100*

Recolhimento à União do débito imputado a Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (peça 63):

A Diretora da Biblioteca Central da UFPB não apresentou defesa quanto à ocorrência do sobrepreço verificado na compra de 710 resmas de papel A4 (diferença entre o preço de aquisição direta e o preço médio dos preços registrados em dois pregões vigentes na própria UFPB, à época).

Entretanto, ela juntou cópia de GRU comprovando o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nas presentes contas, requerendo sua quitação.

O comprovante do recolhimento encontra-se na página 2 da peça 63, efetuado no dia 13/7/2012, no valor atualizado de R$ 3.692,82 (código do recolhimento 13902-5), pelo que lhe deve ser dada a quitação, reconhecendo-lhe boa fé e julgando, consequentemente, suas contas pela regularidade com ressalva.

Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs. 3-4):

I) o defendente afirma que a Pró-Reitoria está mencionada na auditoria da CGU apenas como responsável pela realização de dois pregões para aquisição de papel e com isso registrou preços que poderiam ser utilizados pelas demais unidades gestoras, não existindo relação de causalidade, ou mesmo omissão, dele para com o ato praticado pela Diretora da Biblioteca Central (UG 153065), Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa, ordenadora de despesa daquela unidade;

II) o defendente finaliza pedindo exclusão de sua responsabilidade no ato praticado pela Sra. Sônia Suely.

Análise da instrução (item 2.2.3):

2.2.3.1 Entendemos que assiste razão ao defendente, conforme demonstra não existir relação de causalidade, ou mesmo omissão, dele para com o ato praticado pela Diretora da Biblioteca Central (UG 153065), Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa, ordenadora de despesa daquela unidade. Portanto, somos pela exclusão de sua responsabilidade quanto à referida ocorrência, acatando-se sua defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Conclusão

3. Considerando a análise empreendida nas peças 11 (instrução inicial) e 65 (instrução intermediária), complementada nesta instrução, concluímos que a presente prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba consolidada com a unidade gestora do Hospital Universitário Lauro Wanderley, referente ao exercício de 2008, encontra-se devidamente instruída, podendo ser submetida ao Ministro Relator com a proposta de encaminhamento constante do item 5 adiante.

3.1 Consideram-se acatadas por esta instrução as razões de justificativa apresentadas para audiências referentes às ocorrências "d", d-1 e d-2, enquanto somos pela rejeição dos argumentos referentes às ocorrências "a", "b" e "c", os quais não justificam o perdulário descaso com o controle da execução dos convênios concedidos pela UFPB e com os bens públicos de seu patrimônio,

3.1.1 No caso do controle patrimonial (ocorrência "c"), data vênia, entendemos que a justificativa do Magnífico Reitor e de seus auxiliares do controle dos bens públicos não elide a grave infração à norma legal (arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964) de natureza contábil e patrimonial, não se coadunando com os princípios constitucionais que devem pautar a administração pública, cabendo-lhes imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/71992, e no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

3.2 Quanto às citações promovidas nesta fase de instrução, somos pelo acolhimento das defesas apresentadas para as ocorrências "I" e "III" (itens 2.2.1 e 2.2.3), enquanto propomos rejeição parcial das defesas apresentadas, para a ocorrência "II", pelos Pró-Reitor de Administração e Superintendente dos Restaurantes Universitários na forma sugerida no item 2.2.12 desta instrução, afastando-se qualquer hipótese legal de que os fornecedores dos produtos hortifrutigranjeiros tenham se beneficiado indevidamente na operação de venda dos mesmos, no entendimento desta instrução, o qual leva ao acolhimento das defesas das empresas citadas pelas ocorrências II-a e II-b.

3.3 Por fim, entendemos necessárias as determinações alvitradas pela CGU (elencadas nos itens 8.1.1 a 8.1.8 da instrução anterior – páginas 14-15 da peça 11), conforme constam do Relatório de Auditoria de Gestão 224882 (exceto o item 7.5.8.8 objeto de monitoramento no TC 001.114/2011-5), além de que se determine à UFPB que, se ainda não o fez, promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial e informando as ações adotadas nas contas relativas ao exercício de 2013 ou 2014:

i) R$ 41.838,56 referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do relatório 224882 da Controladoria Geral da União;

ii) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do relatório 224882 da Controladoria Geral da União.

3.3.1 Outra questão preocupante é a inércia do controle dos convênios concedidos pela UFPB, caracterizada pela falta de comprovação da existência dos processos de prestação de contas dos recursos dos convênios com suas respectivas aplicações e/ou devolução de recursos. Os processos integralmente formalizados não foram disponibilizados à auditoria da CGU, apresentando sempre pendências intermináveis (por ex: falta de análise da prestação de contas e de registro de inadimplência no Siafi e inexistência de TCE), caracterizando, inclusive, sonegação de documentação ao órgão de controle interno. Este cenário envolve o trânsito de altos valores de recursos públicos transferidos pela UFPB sem o devido acompanhamento de suas aplicações, tornando-se relevante o encaminhamento de proposta para que seja realizada auditoria para se averiguar in loco a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

regularidade dessas transferências e apurar responsabilidades pelas omissões apontadas neste processo (itens 2.a.4 e 2.a.5 desta instrução).

Benefícios o Controle Externo

4. A título de benefício de controle, apontamos o débito de R$ 55.818,45 (em 23/8/2008), o recolhimento de R$ 3.692,82 (em 13/7/2012) e possíveis multas.

Proposta de Encaminhamento

5. Ante o exposto, sugerimos a seguinte proposta:

5.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas nas demais audiências pelos Srs. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor, Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento, José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio, e Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34), Diretora de Contabilidade;

5.1.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, art. 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior e Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

5.2 acolher as defesas apresentadas nas citações dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57) e Francisco Essenine e Silva (peça 64), no que se refere aos itens 2.2.3.1 e 2.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

5.2.1 rejeitar parcialmente as defesas apresentadas nas citações dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (peças 57 e 95) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Superintendente dos Restaurantes Universitários, no que se refere aos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

5.3 acatar as defesas das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.243/0001-06), contratadas, mediante dispensa de licitação, para fornecer gêneros alimentícios à UFPB;

5.3.1.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-os, solidariamente, em débito pelas quantias indicadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde as respectivas datas até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Valores do débito e datas de ocorrência (data do último pagamento do produto)

Produto	Pagamento a Maior	Data Ocorrência	Ordem Bancária
Abacaxi	2.586,10	23/8/2008	2008OB904858
Banana	2.880,00	24/7/2008	2008OB904369
Batata doce	2.233,50	23/8/2008	2008OB904858
Batata inglesa	3.717,00	24/7/2008	2008OB904659

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Produto	*Pagamento a Maior*	*Data Ocorrência*	*Ordem Bancária*
Cebola seca	*4.998,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Cebolinha	*2.190,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Cenoura	*1.530,00*	*25/7/2008*	*2008OB904857*
Chuchu	*1.666,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Coentro	*1.965,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Inhame	*17.360,00*	*25/7/2008*	*2008OB904857*
Laranja	*1.288,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Limão	*500,00*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Macaxeira	*1.306,25*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Melancia	*4.248,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Pão Francês	*1.670,10*	*24/7/2008*	*2008OB904369*
Pepino	*178,20*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Pimentão	*1.836,00*	*23/8/2008*	*2008OB904858*
Repolho roxo	*2.016,00*	*28/7/2008*	*2008OB904124*
Tomate	*1.650,30*	*23/8/2008*	*2008OB904858*

Observação: Quadros discriminativos de quantitativos e preços e correspondentes itens do edital do pregão 36/2007 encontram-se nas páginas 20 e 55 da peça 4 e 3 da peça 5.

5.3.1.2 com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira multa individual, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

5.4 autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

5.4.1 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou frustrada a providência prevista no subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

5.5 julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.6 julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

5.7 determinar à UFPB que:

5.7.1 cumpra as recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU relativo ao exercício de 2008 (RA 224882) referentes aos itens 2.1.4.1, 2.1.5.2, 2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 6.1.2.1 - Hospital Universitário Lauro Wanderley e 2.3.2.1 – Biblioteca Central;

5.7.1.1 se ainda não o fez, promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial e informando as ações adotadas nas contas relativas ao exercício de 2013:

i) R$ 41.838,56 referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

ii) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União.

5.8 determinar à Controladoria Geral da União, que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações constantes do item 5.7."

4. O Diretor divergiu parcialmente do encaminhamento proposto, tendo emanado o pronunciamento transcrito a seguir, o qual contou com a anuência do titular da Secex/PB (peças 119 e 120):

"Aderimos ao encaminhamento da instrução precedente, porém com alguns ajustes que se mostram indispensáveis.

Irregularidade *- celebração de contratos com fundação de apoio para prestação de serviços nas áreas meio e fim do Hospital Universitário, incluindo o Restaurante, e prorrogação contratual além do limite de sessenta meses estabelecido na lei (item 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU).*

2. Neste ponto, pedimos liberdade para discordar da conclusão da instrução precedente, pois entendemos não ser possível acolher as justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley) e Antônio Borba Guimarães (ex-Prefeito Universitário), haja vista o que segue.

2.1. O Contrato 01/2002, firmado com a Fundação José Américo, destinava-se a incentivar pesquisa, capacitação tecnológica e desenvolvimento científico e institucional da UFPB. Porém, na prática, o que ocorreu foi a contratação de mão de obra destinada a exercer atividade finalística do Hospital Universitário, contrariando os fins a que se destinam as fundações de apoio (Acórdão 1520/2006-Plenário) e, também, a norma do art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, segundo a qual não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, o que não era o caso. Ora, uma vez que o contrato previa uma coisa e, na prática, foi contratada outra, logicamente que houve má fé do ex-Superintendente do HULW.

2.2. Não fosse só isso, o contrato foi prorrogado até os sessenta meses previstos no art. 57 da Lei 8.666/93, depois foi prorrogado por mais um ano com fulcro no § 4º do mesmo artigo e, em seguida, prorrogou-se mais duas vezes, por seis meses cada uma, com respaldo, agora, no instituto da contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da mesma Lei, consoante demonstrado pela CGU (item 2.1.4.2 da instrução precedente). Ato contínuo, o contrato ainda foi prorrogado mediante a celebração do Contrato Emergencial 1/2009, cujo prazo de vigência fora de 360 dias, contrariando inteiramente o prazo de 180 dias fixados no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Essa prática irregular também foi adotada para o Contrato 1/2003, firmado entre o HULW e aquela mesma Fundação.

2.3. A situação emergencial respaldo das duas últimas prorrogações, segundo o Sr. João Flávio Paiva, teria ocorrido "por falta de pessoal qualificado, principalmente para realizar licitação na modalidade Pregão." Essa alegação não merece a menor consideração, eis que se trata de contrato iniciado há mais de seis anos e de Instituição Federal de Ensino Superior destinada, exatamente, à preparação de pessoas para o mercado de trabalho, não sendo possível conceber, portanto, a ideia de que faltaram tempo e meios suficientes para preparar o pessoal e licitar o objeto contratado.

2.4. Assim, perante a variedade e gravidade das irregularidades praticadas, não vemos como acatar as justificativas do Sr. José Flávio Paiva, inclusive porque a alegação dele indica que a situação emergencial derivou da falta de planejamento ou de desídia administrativa, ou seja, de culpa,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

no mínimo. Com efeito, a Procuradoria Jurídica da UFPB alertou o ex-Superintendente quanto às consequências jurídicas dos atos praticados (v. item 2.1.4.2 da instrução precedente), do que se conclui que ele sabia da gravidade dos atos e, mesmo assim, resolveu encarar as consequências.

2.5. De igual modo, vemo-nos impossibilitados de acatar as razões de justificativas do Sr. Antônio Borba Guimarães, por terem sido no mesmo sentido das justificativas do Sr. João Flávio Paiva, porque o Contrato 2/2002 também objetivou a contratação de atividades meio e fim da Universidade Federal da Paraíba e fora prorrogado nos mesmos moldes do contrato 01/2002, com os agravantes de os serviços terem sido prestados no intervalo de 18/10/2008 a 16/11/2008 sem cobertura contratual e de o Contrato ter sido prorrogado (Contrato de prorrogação 033/2008) sem a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica da UFPB, em afronta à norma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2.6. De fato, pela multiplicidade e gravidade dos atos praticados, não vemos como acolher as justificativas do ex-Superintendente do HULW e do ex-Prefeito Universitário, razão que também nos leva a rejeitar as justificativas do Reitor de do Pró-reitor.

***Irregularidade** – superfaturamento, no importe de R$ 164.440,84, resultante da compra de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiro por preços superiores aos de mercado (itens 2.2.2.1 do Relatório da CGU).*

3. Em relação a esta ocorrência, também pedimos liberdade para discordar da instrução precedente, no que toca à coresponsabilização das empresas fornecedoras.

3.1. Inicialmente, para contextualizar, lembramos que o superfaturamento resultou da aceitação no Pregão Presencial 36/2007, realizado pela UFPB, de preços superiores aos fixados no respectivo orçamento básico.

3.2. Voltando à questão da responsabilização, entendemos que as fornecedoras devem, sim, responder pelo superfaturamento, pois o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, determina que, na hipótese de dano ao erário resultante da prática de ato de gestão antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

3.3. No caso em tela, os produtos hortifrutigranjeiros foram contratados a preços superiores aos fixados no orçamento da licitação, em que pese o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 obrigar que, no julgamento da proposta, seja verificada sua conformidade com os requisitos do edital e com os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Dessa forma, como as contratadas conhecem a legislação e os preços do orçamento básico e, mesmo assim, celebraram os contratos, naturalmente que elas sabiam da irregularidade e concorreram para sua prática, assumindo, desta feita, as consequências de suas atitudes.

3.4. Portanto, as empresas N Paes Melo Júnior Comércio – ME e Frigorífico Arabaiana Ltda. precisam ser responsabilizadas, solidariamente com os Srs. Marcelo Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, pelo dano causado ao Erário, correspondente ao sobrepreço resultante da diferença entre os preços do orçamento básico do Pregão Presencial UFPB 36/2007 e os preços contratados, conforme tabela adiante:

Produto	Fornecedor	Débito	Data Ocorrência	O. Bancária
Abacaxi	Frigorífico Arabaiana	2.586,10	23/8/2008	2008OB904858
Batata doce	Frigorífico Arabaiana	2.233,50	23/8/2008	2008OB904858
Cebola seca	Frigorífico Arabaiana	4.998,00	23/8/2008	2008OB904858

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Produto	Fornecedor	Débito	Data Ocorrência	O. Bancária
Cebolinha	Frigorífico Arabaiana	2.190,00	23/8/2008	2008OB904858
Chuchu	Frigorífico Arabaiana	1.666,00	23/8/2008	2008OB904858
Coentro	Frigorífico Arabaiana	1.965,00	23/8/2008	2008OB904858
Macaxeira	Frigorífico Arabaiana	1.306,25	23/8/2008	2008OB904858
Melancia	Frigorífico Arabaiana	4.248,00	23/8/2008	2008OB904858
Pepino	Frigorífico Arabaiana	178,20	23/8/2008	2008OB904858
Pimentão	Frigorífico Arabaiana	1.836,00	23/8/2008	2008OB904858
Repolho roxo	Frigorífico Arabaiana	2.016,00	28/7/2008	2008OB904124
Tomate	Frigorífico Arabaiana	1.650,30	23/8/2008	2008OB904858
Fornecedor 1		26.873,35		
Banana pacovan	N Paes de Melo Júnior Com ME	2.880,00	24/7/2008	2008OB904369
Batata inglesa	N Paes de Melo Júnior Com ME	3.717,00	24/7/2008	2008OB904659
Cenoura	N Paes de Melo Júnior Com ME	1.530,00	26/6/2008	2008OB904033
Inhame	N Paes de Melo Júnior Com ME	17.360,00	25/7/2008	2008OB904857
Laranja	N Paes de Melo Júnior Com ME	1.288,00	24/7/2008	2008OB904369
Limão	N Paes de Melo Júnior Com ME	500,00	24/7/2008	2008OB904369
Pão francês	N Paes de Melo Júnior Com ME	1.670,10	24/7/2008	2008OB904369
Fornecedor 2		28.945,10		
Total em R$		***55.818,45***		

3.5. Relativamente à determinação proposta no subitem 5.7.1 da instrução precedente, endereçada à UFPB, com exceção das ocorrências apontadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório da CGU, entendemos ser mais apropriado dar ciência àquela Universidade acerca das irregularidades objeto da referida determinação, nos termos da Portaria-Segecex 13/2011.

3.6. No mais, visto não ter ficado demonstrada nos autos a boa fé dos referidos devedores (§ 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa 35/2002), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) dos gestores e, consequente, imputação de débito e multa a eles e às empresas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19 da Lei 8.443/92.

ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo o que segue, com vênias por divergir, em parte, do encaminhamento da instrução precedente:

4.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU;

4.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59) em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório da CGU, e, parcialmente, em relação às registradas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do mesmo relatório;

4.3. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da UFPB, em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

4.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

(141.024.554-34), Diretora de Contabilidade da UFPB, em relação à constatação do item 2.1.3.1 do Relatório da CGU;

4.5. rejeitar as razões de justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (069.846.064-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), ex-Prefeito Universitário, em relação às constatação do item 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

4.6. acolher as razões de justificativas do Sr. Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15), Gestor Financeiro, e da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91), Diretora da Biblioteca Central, no que se referem, respectivamente, às constatações dos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

4.7. acolher, parcialmente, as defesas do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.243/0001-06), contratadas em decorrência do Pregão Presencial UFPB 36/2007, em relação ao débito apontado nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório da GCU;

4.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

4.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-os, solidariamente com as empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, ao pagamento das quantias originais indicadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde as respectivas datas até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Valores do débito e datas de ocorrência (data do último pagamento do produto)

Valor do Débito	Data Ocorrência	Ordem Bancária
2.586,10	23/8/2008	2008OB904858
2.880,00	24/7/2008	2008OB904369
2.233,50	23/8/2008	2008OB904858
3.717,00	24/7/2008	2008OB904659
4.998,00	23/8/2008	2008OB904858
2.190,00	23/8/2008	2008OB904858
1.530,00	25/7/2008	2008OB904857
1.666,00	23/8/2008	2008OB904858
1.965,00	23/8/2008	2008OB904858
17.360,00	25/7/2008	2008OB904857
1.288,00	24/7/2008	2008OB904369
500,00	24/7/2008	2008OB904369
1.306,25	23/8/2008	2008OB904858

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Valor do Débito	*Data Ocorrência*	*Ordem Bancária*
4.248,00	*23/8/2008*	*2008OB904858*
1.670,10	*24/7/2008*	*2008OB904369*
178,20	*23/8/2008*	*2008OB904858*
1.836,00	*23/8/2008*	*2008OB904858*
2.016,00	*28/7/2008*	*2008OB904124*
1.650,30	*23/8/2008*	*2008OB904858*

4.10. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa, individual, aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e às empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

4.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

4.12. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

4.13. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

4.14. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

4.15. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

4.16. determinar à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, se ainda não o fez:

4.16.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

4.16.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

4.16.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

4.16.2. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

4.17. dar conhecimento à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

4.17.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

4.17.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

4.17.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

4.17.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

4.17.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

4.18. determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal;

4.19. remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

5. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu dos pronunciamentos anteriores e emitiu parecer, do qual extraio o seguinte excerto (peça 121):

"Quanto à contratação da Fundação José Américo, entendo que, de fato, não podem ser acolhidas as razões de justificativa oferecidas pelo então ***Superintendente do Hospital Universitário e pelo então Prefeito Universitário****. A terceirização de atividades fim do Hospital e do Restaurante Universitários representa afronta à regra do concurso público estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997.*

Ainda que se considere que a substituição de terceirizados por servidores concursados se dará de forma gradual, não há amparo legal para a contratação, junto à fundação de apoio, de pessoal para o exercício de atividades permanentes ou inerentes ao plano de cargos da Universidade.

Também se deve registrar que há nos autos notícia de que, formalmente, o objeto de um dos ajustes (Contrato 01/2002) se referia ao incentivo, à pesquisa e ao desenvolvimento científico, mas, na prática, houve contratação de pessoal para realizar atividades fim no Hospital Universitário, fato que denota a má-fé do então Superintendente do Hospital (peça 119, p. 1).

Ademais, ainda que os serviços fossem passíveis de contratação junto à fundação de apoio, as sucessivas prorrogações mediante contratos emergenciais caracterizaram a inércia dos gestores em adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório.

Nesse sentido, também devem ser responsabilizados, pelas prorrogações por meio de contratos emergenciais, ***o Reitor e o Pró-Reitor de Planejamento e Administração****, considerando, ainda, a informação de que a Procuradoria Federal da UFPB os alertou quanto à extrapolação dos limites de vigência dos contratos (peça 118, p. 9-10).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

*Entretanto, não posso deixar de registrar que, embora as audiências do então Superintendente do Hospital Universitário e do então Prefeito Universitário tenham mencionado "**celebração e prorrogação** de contrato", a responsabilização deve se dar apenas em razão das prorrogações dos Contratos 01/2002, 01/2003 (ambos firmados pelo Hospital Universitário) e 02/2002 (celebrado pela Prefeitura Universitária), vez que, conforme informado no item 6.1.2.2 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 5, p. 57-75), as celebrações não ocorreram no exercício de 2008, ao qual se referem as presentes contas.*

*Quanto ao superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Universitário, considero que, de fato, devem ser acatadas as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis **apenas no que se refere ao cálculo do débito**, que deve ser feito com base na metodologia ora sugerida pela unidade técnica – ou seja, considerando-se como preço de mercado os valores constantes da estimativa de preços realizada à época do Pregão Presencial 36/2007 (peça 4, p. 20).*

Entendo, também, que os fornecedores devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito, correspondente ao superfaturamento dos produtos que cada empresa forneceu à UFPB, vez que o particular responde pelos prejuízos sofridos pelo erário em função da aceitação de proposta que contemple valores acima daqueles praticados no mercado, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

No que diz respeito às demais irregularidades tratadas nos autos, considero acertada a proposta de não acolher as razões de justificativa dos responsáveis quanto às seguintes ocorrências:

a) ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade;

b) omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e fundações de apoio;

c) omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas de convênios, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras.

Contudo, registro discordância quanto à proposta de julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (então Diretora de Contabilidade) e do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (então Diretor da Divisão de Patrimônio), tendo em vista que a única ocorrência a eles atribuída foi a elencada no item "a", supra. Essa falha, em minha opinião, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas desses gestores.

Por fim, considero que algumas das propostas de ciência são desnecessárias, sendo suficientes as medidas adotadas pelo órgão de controle interno.

– III –

Em razão do exposto, dissentindo parcialmente da proposta registrada à peça 119 dos autos, manifesto-me por que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

*a) **rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes** em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

*b) **acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes** quanto às ocorrências registradas nos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

c) ***rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari*** *em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

d) ***rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Fernandes Pimenta Júnior e pela Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes*** *quanto à constatação registrada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

e) ***rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães*** *em relação à constatação descrita no item 6.1.2.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

f) ***acatar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Francisco Essenine e Silva*** *no que se refere à constatação elencada no item 2.1.6.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

g) ***acatar as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa*** *no que se refere à constatação registrada no item 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

h) ***acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e pelas empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME*** *em relação às irregularidades elencadas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;*

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ***julgar irregulares*** *as contas dos* ***Srs. Rômulo Soares Polari***, ***João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães***, ***aplicando-lhes multa individual****;*

j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, ***julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira***, ***condenando-os, solidariamente com as empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, ao pagamento das quantias originais indicadas a seguir****:*

Valores históricos do débito e datas de ocorrência

(data do último pagamento do produto)

Valor do Débito (R$)	***Data Ocorrência***
2.586,10	*23/8/2008*
2.880,00	*24/7/2008*
2.233,50	*23/8/2008*
3.717,00	*24/7/2008*
4.998,00	*23/8/2008*
2.190,00	*23/8/2008*
1.530,00	*25/7/2008*
1.666,00	*23/8/2008*
1.965,00	*23/8/2008*
17.360,00	*25/7/2008*
1.288,00	*24/7/2008*
500,00	*24/7/2008*
1.306,25	*23/8/2008*
4.248,00	*23/8/2008*
1.670,10	*24/7/2008*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

Valor do Débito (R$)	*Data Ocorrência*
178,20	*23/8/2008*
1.836,00	*23/8/2008*
2.016,00	*28/7/2008*
1.650,30	*23/8/2008*

l) com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, ***aplicar multa individual aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e às empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME****;*

m) nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, ***julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Sônia Suely Araújo Pessoa e Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. José Fernandes Pimenta Júnior e do Francisco Essenine e Silva****, dando-lhes quitação;*

n) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, ***julgar regulares as contas dos demais responsáveis*** *constantes do rol à peça 1, p. 5-37, dando-lhes quitação plena;*

o) ***determinar à Universidade Federal da Paraíba*** *que:*

o.1) promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se necessária, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

o.1.1) R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, conforme registrado no item 3.1.3.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;

o.1.2) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, conforme registrado no item 2.1.8.4 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;

o.2) cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União;

p) ***dar ciência à Universidade Federal da Paraíba*** *acerca das seguintes ocorrências:*

p.1) pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, conforme registrado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União, o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP n.º 02/2008;

p.2) ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens para o controle das respectivas despesas, conforme registrado no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União, o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

p.3) ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, conforme registrado no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria n.º 224882 da Controladoria-Geral da União, em desacordo com o disposto no art. 4º do Decreto 4.050/2001;

q) remeter cópia da decisão que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51065499.